RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.421 - SC (2018/0278154-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	TATIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	FÁBIO ARLEI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC028738
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE CAÇADOR
ADVOGADOS	:	PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM - SC009788
		MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S) - SC018539
		LEONARDO SCHMALZ TATIM - SC010920
		DIOGO HENRIQUE OTERO - SC017955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICIPALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado. 311/312):

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RAZÕES DE DECIDIR QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O *MERITUM CAUSAE.* ARTS. 128 e 460 DO CÓDIGO CIVIL.
> Estando a sentença completamente dissociada dos fatos e fundamentos expostos nos autos, estando ancorada em fatos absolutamente estranhos ao efetivamente praticados no curso do processo, tem-se por configurada a nulidade absoluta do julgado, ante a inobservância dos pressupostos formais previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil. (AC n. 2013.011095318-9, rel. Des. Alfeu Machado, j. em 25-3-2015) (TJSC, Apelação Cível n. 2013.053111-0, de Guaramirim, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 13-10-2015)
> TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO DA LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EXTERNO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CAUSÍDICO RECONHECIDOS. SERVIÇOS JURÍDICOS PRATICADOS COM ÊXITO PARA O ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, NO PERCENTUAL DE 20%. RAZOABILIDADE DO PREÇO DO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 690145A8-4DB8-45A9-872E-EF306D18DDAF

> SERVIÇO, EMBORA SUPERIOR AO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.
> Na senda de inúmeros precedentes jurisprudenciais (deste Tribunal, do STJ e do STF), além de abalizada doutrina, é admissível a contratação, pelo Poder Público, sem processo licitatório, animada pelo critério da confiança, de advogado externo, desde que haja singularidade no serviço a ser prestado e notória especialização do causídico contratado, requisitos presentes no caso concreto. Decidir de modo contrário significaria, na espécie dos autos, premiar o locupletamento ilícito em favor de quem contratou um profissional do direito, serviu-se utilmente do seu labor e nega-se a implementar a devida contraprestação pecuniária (Apelação Cível n. 2013.030800-9, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 13-1-2015).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022, II, do CPC/2015, aduzindo que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões suscitadas; ; (b) art. 7º, § 2º, III, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que é impossível a fixação de porcentagem da receita a ser auferida pelo município como contraprestação pelos serviços; (c) arts. 13, V, 25, II § 1º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que a contratação direta de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos, objetivando a recuperação de receitas referentes à cobrança do ICMS no bojo do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), não delineia singularidade dos trabalhos, tampouco especialização do contratado.

Apresentadas contrarrazões e admitido o feito na origem, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 507/517 (e-STJ) pelo provimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Da análise dos autos, não obstante a constatação pela legalidade pela regularidade da contratação sem licitação devido à notória especialização e singularidade do objeto do contrato, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os seguintes pontos suscitados nos embargos de declaração: i) que "a contraprestação do contratado deve ter valor fixo, com recursos regularmente previstos no orçamento, não sendo possível incluir na avença a previsão de pagamento ao prestador de serviços, de percentual sobre as receitas que seriam auferidas pelo ente público com o julgamento das demandas ajuizadas a tempo e modo, pelo escritório de advocacia contratado", o que configuraria ofensa ao artigo 7º, § 2º, III, e § 3º, da Lei nº 8.666/93; ii) sobre o direito ao recebimento da contraprestação pelo serviço prestado, não houve manifestação quanto à circunstância de que o art. 59, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8,666/93 exige que o contratado não tenha concorrido para a nulidade da avença, o que na hipótese dos autos, não se pode cogitar que o recorrido desconhecesse que o objeto do ajuste não poderia prescindir de licitação prévia legalmente exigida.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 690145A8-4DB8-45A9-872E-EF306D18DDAF

Cumpre registrar que tais alegações foram suscitadas no momento oportuno em sede de embargos de declaração e reiteradas no recurso especial.

Ademais, para fins de conhecimento do apelo especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese suscitada, porquanto a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ) no ponto.

Desta forma, tendo a instância ordinária deixado de analisar as referidas alegações, incorreu em omissão, o que impõe a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para anular o acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração, determinando ao Tribunal *a quo* um novo julgamento do recurso, enfrentando o ponto considerado omisso.

Quanto às demais supostas violações alegadas, prejudicada a análise dos temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 690145A8-4DB8-45A9-872E-EF306D18DDAF